

DIÁRIO OFICIAL Edição Nº 029962 de 10/06/2003

GABINETE DO GOVERNADOR

Gabinete do Governador

D E C R E T O Nº 0199, DE 9 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 6.474, de 6 de agosto de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo Único.

Art. 2º Os contratos celebrados pelo Estado, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Art. 3º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como aos princípios da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 5º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e por meios eletrônicos, em função dos seguintes limites:

I - para bens e serviços de valores estimados em até R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

- a) Diário Oficial do Estado; e
- b) meio eletrônico, na internet;

II - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- a) Diário Oficial do Estado;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação local;

III - Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial do Estado;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação regional ou nacional; e

IV - os órgãos da Administração deverão disponibilizar a íntegra do edital de pregão por meio eletrônico, independentemente do valor estimado para a licitação.

Parágrafo único. Além dos procedimentos constantes da lei instituidora da modalidade de licitação denominada pregão, a fase externa obedecerá às seguintes regras:

I - havendo acolhimento de impugnação ao edital processada na forma do inciso V do art. 9º da Lei Estadual nº 6.474, de 6 de agosto de 2002, será designada nova data para a realização do certame; e

II - a desistência dos classificados de participar da fase de lances verbais implicará a exclusão do licitante dessa fase e a manutenção do último preço apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

Art. 6º A documentação exigida na fase de habilitação, para atender ao disposto nos incisos I, III e IV do art. 10 da Lei Estadual nº 6.474, de 6 de agosto de 2002, poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral expedido pela Secretaria Executiva de Estado de Administração - SEAD.

Art. 7º As penalidades previstas em lei serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços mantido pela Secretaria Executiva de Estado de Administração - SEAD.

§ 1º A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual importa na vedação à expedição de Certificado de Registro Cadastral emitido pela Secretaria Executiva de Estado de Administração - SEAD.

§ 2º A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual não prejudica outras sanções decorrentes do edital, do contrato ou previstas em lei.

Art. 8º No caso de anulação do procedimento por ilegalidade, o contrato dele decorrente será nulo, não assistindo aos licitantes qualquer indenização, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido dos custos que tiver comprovadamente suportado até o momento da declaração de nulidade.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de junho de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Secretário Especial de Estado de Governo

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 0199, DE 9 DE JUNHO DE 2003.

CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

BENS COMUNS

1. Bens de Consumo

1.1. Combustível e lubrificante

1.2. Gás

1.3. Gênero alimentício e bebidas

1.4. Material de expediente

1.5. Material hospitalar, médico e de laboratório

1.6. Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos

1.7. Material de limpeza e conservação

1.8. Uniforme

1.9. Impressos

1.10. Material de processamento de dados

1.11. Peças e acessórios para veículos

1.12. Material de construção e acabamento

2. Bens Permanentes

2.1. Mobiliário

2.2. Equipamentos em geral, exceto bens de informática

2.3. Utensílios de uso geral, exceto bens de informática

2.4. Veículos automotivos em geral

2.5. Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora

SERVIÇOS COMUNS

1. Serviços de Apoio à Atividade de Informática

1.1. Digitação

1.2. Manutenção

2. Serviços de Assinaturas

- 2.1. Jornal
- 2.2. Periódico
- 2.3. Revista
- 2.4. Televisão via satélite
- 2.5. Televisão a cabo
3. Serviços de Assistência
 - 3.1. Hospitalar
 - 3.2. Médica
 - 3.3. Odontológica
4. Serviços de Atividades Auxiliares
 - 4.1. Ascensorista
 - 4.2. Auxiliar de escritório
 - 4.3. Garçom
 - 4.4. Jardineiro
 - 4.5. Mensageiro
 - 4.6. Motorista
 - 4.7. Secretária
 - 4.8. Telefonista
5. Serviços de Confecção de Uniformes
6. Serviços de Copeiragem
7. Serviços de Eventos
8. Serviços de Filmagem
9. Serviços de Fotografia
10. Serviços Gráficos
11. Serviços de Hotelaria
12. Serviços de Jardinagem
13. Serviços de Lavanderia
14. Serviços de Limpeza e Conservação
15. Serviços de Locação de Bens Móveis
16. Serviços de Manutenção de Bens Imóveis

17. Serviços de Manutenção de Bens Móveis
18. Serviços de Microfilmagem
19. Serviços de Reprografia
20. Serviços de Seguro-Saúde
21. Serviços de Degravação
22. Serviços de Tradução
23. Serviços de Telecomunicações de Dados
24. Serviços de Telecomunicações de Imagem
25. Serviços de Telecomunicações de **Vvoz**
26. Serviços de Telefonia Fixa
27. Serviços de Telefonia Móvel
28. Serviços de Transporte
29. Serviços de Vale-Refeição
30. Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva
31. Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
32. Serviços de Apoio Marítimo
33. Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento
34. Serviço de Fornecimento de Passagem